



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do Peking Union Medical College Hospital”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 30 de Dezembro de 2022, a proposta de lei intitulada “Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 044/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 5 de Janeiro de 2023.

2. A proposta de lei foi apresentada pelos representantes do Governo, discutida, votada e aprovada na generalidade em reunião Plenária, no dia 16 de Janeiro de 2023. Pelo Despacho n.º 115/VII/2023, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Março de 2023. Apesar da proposta de lei não conter muitos artigos, esta tem a ver com a criação de uma nova instituição pública de saúde e o desenvolvimento de cuidados de saúde diferenciados, envolvendo muitas particularidades, por isso, tornou-se necessário proceder a uma discussão e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um estudo mais aprofundados. Assim, a Comissão solicitou sucessivas prorrogações do referido prazo de apreciação até 15 de Agosto de 2023, as quais foram admitidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

3. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei em reuniões realizadas nos dias 6 de Fevereiro, 13 e 21 de Abril, 23 de Junho, 7 e 26 de Julho de 2023. A Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, Ao leong U, e vários dirigentes estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 13 e 21 de Abril, 23 de Junho e 7 de Julho de 2023.

4. No decorrer da apreciação, foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria da Assembleia Legislativa e os representantes do Governo.

5. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 20 de Julho de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a versão final da mesma, e nela foi aceite a maioria das opiniões da Comissão. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

6. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

7. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'W' and other illegible marks.



II – Apresentação

8. De acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei e a intervenção da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura na sessão plenária destinada à apreciação na generalidade da proposta de lei, o conteúdo principal da mesma é o seguinte:

9. “Para responder à crescente procura de cuidados de saúde, o Governo da RAEM propôs, em 2011, no âmbito do Projecto de Melhoramento das Infra-estruturas do Sistema de Saúde, o projecto de construção do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas, que entrará em funcionamento de forma faseada no final do corrente ano”.

10. “Decorre do relatório do estudo efectuado pela Universidade de Hong Kong sobre a ‘Melhoria do Modelo de Cuidados de Saúde no Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas’, que o Centro Médico deve ser integrado como um hospital público, e adoptar um modelo de parceria para a operação, gestão e prestação de serviços por parte de uma entidade parceira, o que contribuirá para a reforma do sistema de saúde da RAEM e a elevação da capacidade de resposta aos futuros desafios, bem como para a promoção do nível global dos cuidados de saúde”.

11. “O Governo da RAEM tem tido o apoio e a colaboração da Comissão Nacional de Saúde, tendo ambas as partes assinado o Memorando de Cooperação sobre o Desenvolvimento da Optimização dos Cuidados de Saúde em Outubro de 2020 e o Memorando de Cooperação sobre o Projecto do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital* em Dezembro de 2021”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12. “Com o apoio e a recomendação da Comissão Nacional de Saúde, o *Peking Union Medical College Hospital* foi escolhido pelo Governo da RAEM como seu parceiro de cooperação para operar e gerir, em conjunto, o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas, de forma a promover o desenvolvimento do sector da saúde da RAEM, através da marca e tecnologia dessa entidade profissional de alto nível em cuidados de saúde no Interior da China”.

13. “Após auscultação das opiniões do *Peking Union Medical College Hospital*, o Governo da RAEM decidiu denominar o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas como ‘Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*’ (Centro Médico de Macau), que prevê a instalação de cerca de mil camas, dotado do Hospital de Macau, do Edifício de Serviços Gerais e de outros edifícios de apoio, podendo criar unidades funcionais, incluindo unidades de educação médica e de investigação no âmbito da medicina, bem como outros estabelecimentos ou instalações. Como instituição pública de saúde, além da prestação de cuidados de saúde, o Centro Médico de Macau desenvolverá, também, a educação médica e a investigação no âmbito da medicina”.

14. “O Centro Médico de Macau não só irá proporcionar à população melhor qualidade e mais opções de serviços médicos, como também irá disponibilizar formação de elevado nível e de forma diversificada aos profissionais de saúde da RAEM, promovendo assim o desenvolvimento de cuidados de saúde especializados de alto nível”.

15. “O Centro Médico visa tornar-se um ‘centro médico de excelente qualidade e de grande impacto internacional, sediado na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, e com extensão ao Sudeste Asiático, e sem necessidade de deslocação da população ao exterior da RAEM para tratamento de doenças

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the bottom right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

graves', de modo a elevar a capacidade de diagnóstico e tratamento de doenças graves e de elevada complexidade, e de cuidados de saúde especializados na RAEM, aumentar a atractividade dos cuidados de saúde diferenciados da RAEM através da criação de diversas especialidades específicas, introduzindo novos elementos e novas tecnologias, e, aproveitando os efeitos do prestígio da marca do *Peking Union Medical College Hospital*, promover a interacção entre os serviços do Centro Médico e os projectos de outras empresas, alargando a dimensão do mercado dos cuidados de saúde e apoiando o desenvolvimento do turismo de saúde e da indústria de *big health*. Simultaneamente, através da construção do Centro Médico, será estabelecido na RAEM um centro médico regional a nível nacional, liderado pelo *Peking Union Medical College Hospital*, servindo o qual de suporte principal da prestação de cuidados de saúde da RAEM."

16. "A presente proposta de lei visa estabelecer o regime de gestão do Centro Médico, conferindo ao Centro Médico mais autonomia no âmbito da operação, gestão do pessoal e financeira, entre outros, de modo a tornar mais flexível o funcionamento do Centro Médico que será gerido pelo *Peking Union Medical College Hospital*, no sentido de se articular com as futuras políticas de saúde do Governo da RAEM e a orientação geral das linhas de acção governativa no âmbito do desenvolvimento da indústria de turismo de saúde."

17. Quanto à natureza, "o Centro Médico é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, posicionando-se como instituição pública de saúde"; e "no que diz respeito à entidade tutelar e à estrutura orgânica, o Centro Médico está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é o órgão supremo de decisão do Centro Médico e, por sua vez, a equipa de gestão do *Peking Union Medical College Hospital*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constituirá parte integrante e importante dessa Comissão. Sem prejuízo das competências da entidade tutelar, e a fim de demonstrar a particularidade e a autonomia do Centro Médico, compete à Comissão para o Desenvolvimento Estratégico deliberar sobre a gestão administrativa, financeira e de pessoal do Centro Médico e a sua operação, bem como sobre outras matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico compreende a Direcção, o Conselho Fiscal e a Comissão Financeira¹.

18. Quanto ao regime de pessoal, “ao pessoal do Centro Médico é aplicável o regime de direito laboral privado. O recrutamento, a selecção, a contratação, a remuneração, os benefícios e o regime de segurança social, o desempenho, a avaliação e os mecanismos de incentivos, bem como o regime disciplinar do pessoal do Centro Médico estão sujeitos ao estatuto privativo do pessoal, não sendo aplicáveis as disposições gerais do regime jurídico da Função Pública e demais restrições, o que contribui para a introdução de equipas de gestão e de profissionais de saúde de qualidade, elevando assim a flexibilidade dos recursos humanos”.

19. No que se refere ao regime patrimonial e financeiro, “o património do Centro Médico é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que receba ou adquira na prossecução das suas atribuições, e à sua gestão financeira aplica-se o regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos, o que permite ao Centro Médico, em conformidade com a lei, maior autonomia de funcionamento e, conseqüentemente, maior flexibilidade na gestão dos recursos”.

20. “De um modo geral, a conclusão do projecto e a entrada em funcionamento

¹ Foram introduzidas alterações neste âmbito na versão final da proposta de lei, vide o artigo 8.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Centro Médico de Macau marca a entrada num novo patamar do sistema de saúde de Macau, criando efeitos positivos na garantia da saúde e do bem-estar dos residentes de Macau e na promoção do desenvolvimento social de Macau, pelo que a presente proposta de lei fornecerá uma base jurídica para a operação e gestão do Centro Médico de Macau.”

III - Apreciação na generalidade

Designação da proposta de lei

21. A Comissão esteve atenta à denominação da proposta de lei, uma vez que a denominação da instituição pública de saúde regulada pela proposta de lei inclui a designação *Peking Union Medical College Hospital*. Embora não se trate de uma marca registada em Macau, os sinais e marcas de renome são protegidos em Macau, nos termos da lei. Assim sendo, a Comissão quis esclarecer se a utilização da referida designação tinha obtido o consentimento do *Peking Union Medical College Hospital* e também deu atenção às respectivas condições de utilização.

22. Segundo os representantes do Governo, “com o apoio e a colaboração da Comissão Nacional de Saúde, e sob a sua recomendação, o Governo da RAEM encarregou a parceria ao *Peking Union Medical College Hospital*, o qual vai enviar uma equipa de gestão, para operar e gerir o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas - Centro Médico de Macau. O Governo da RAEM e a Comissão Nacional de Saúde assinaram, anteriormente, o ‘Memorando de Cooperação para o Desenvolvimento e Optimização dos Cuidados de Saúde’ e o ‘Memorando de Cooperação sobre o Projecto do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*’. Com base nisto, a Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura e o *Peking Union Medical College Hospital*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assinaram, no início do corrente ano², o 'Acordo de Cooperação entre a Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e o *Peking Union Medical College Hospital* (Acordo de Cooperação), o qual é válido por 10 anos. Em conformidade com o Acordo de Cooperação celebrado, os projectos de cooperação incluem serviços de cuidados de saúde, nos quais o *Peking Union Medical College Hospital* expressou a sua concordância em cooperar com o Governo da RAEM, através da sua notoriedade, técnicas e equipa de gestão, bem como em assegurar a operação e gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*. Quanto às despesas de cooperação (por exemplo, taxas pelo uso da marca), após negociações entre as partes e de acordo com os respectivos diplomas legais em vigor, os encargos serão suportados pelo Governo da RAEM”.

23. Os representantes do Governo acrescentaram que os assuntos com os encargos ainda se encontram em fase de negociação, e que vão tomar como referência os critérios definidos pela Comissão Nacional de Saúde. Em face do exposto, a Comissão espera que a informação sobre esta matéria venha a ser divulgada pelo Governo com a maior brevidade possível.

24. Alguns deputados deram uma atenção especial ao prazo de cooperação entre o *Peking Union Medical College Hospital* e o Governo da RAEM.

25. Segundo os representantes do Governo, a referida cooperação não se limita ao nível do *Peking Union Medical College Hospital* e do Governo da RAEM, pois o Governo da RAEM e a Comissão Nacional de Saúde assinaram os referidos memorandos antes de dar início ao projecto de cooperação com o *Peking Union Medical College Hospital*. O projecto de cooperação tem uma

² Ano de 2023.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

duração de 10 anos, renovável por igual período.

26. Tendo em conta que a designação da instituição pública de saúde prevista na proposta de lei é bastante complexa, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a sua origem. Em relação à sua designação em chinês, que parece ser composta por três partes, ou seja, “Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas”, “*Peking Union Medical College Hospital*” e “Centro Médico de Macau”, a versão em português é composta por duas partes, isto é, “Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas” (“離島醫療綜合體”) e “Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*” (“北京協和醫院澳門醫學中心”), por isso a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre as diferentes formas das designações em chinês e em português.

27. Segundo os representantes do Governo, “aquando da definição da designação da proposta de lei, foram tidas em consideração as seguintes situações:

1) A expressão ‘Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas’ tem sido utilizada habitualmente pelo Governo da RAEM nos documentos oficiais, tais como as Linhas de Acção Governativa e os relatórios das Linhas de Acção Governativa, etc., e a presente proposta de lei é um dos projectos incluído no plano legislativo do Governo da RAEM para 2022, que, então, foi provisoriamente designado por ‘Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas’.

2) De acordo com o ‘Memorando de Cooperação sobre o Projecto do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*’ assinado entre o Governo da RAEM e a Comissão Nacional de Saúde, ambas as partes chegaram a um consenso sobre a optimização do modelo de prestação de

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cuidados de saúde do Hospital das Ilhas. O projecto de cooperação intitulou-se 'Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*'.

3) O conceito do 'Centro Médico de Macau' não se limita a um hospital geral. Em termos de posicionamento funcional, o Centro Médico não só prestará cuidados de saúde, mas também realizará educação médica e investigação no âmbito da medicina, principalmente nas áreas que representam um nível de excelência, como as de diagnóstico e tratamento de doenças críticas, graves e de elevada complexidade, formação de quadros qualificados da área de medicina, investigação clínica, prevenção e controlo de doenças, gestão hospitalar, etc.

Atendendo às situações supramencionadas, mantém-se a expressão 'Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas' na designação da proposta de lei, acrescentando, ao mesmo tempo, 'Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*' para demonstrar o efeito da notoriedade do '*Peking Union Medical College Hospital*' e destacar o seu posicionamento funcional na prestação de cuidados de saúde, na educação médica e na investigação no âmbito da medicina, bem como para se articular com a designação oficial que o Governo da RAEM tem vindo a adoptar.

Por outro lado, em termos da percepção externa, o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas e o Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital* devem ser considerados como um todo e não como duas entidades separadas, por isso, no que diz respeito à expressão em língua portuguesa, é colocado o hífen '-', que associa a designação 'Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas' à designação 'Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*', formando uma palavra composta, no sentido de se demonstrar que o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas é equiparado ao Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*, sendo considerado, para o exterior, como um todo".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28. Se, no futuro, o Governo da RAEM construir um novo hospital noutra local que não seja nas ilhas, também operado por um hospital do exterior, ou se houver alteração da entidade responsável pela operação e gestão após a entrada em vigor da futura lei, será necessário alterá-la ou elaborar uma outra lei. A Comissão formulou o desejo de que a designação da proposta de lei fosse simplificada ou mais flexibilizada.

29. Segundo os representantes do Governo, “para o *Peking Union Medical College Hospital*, a adopção da sua designação de *Peking Union Medical College Hospital* na proposta de lei e no Centro Médico é uma prova de confiança, proporcionando-lhe condições para poder planear o seu desenvolvimento a longo prazo e ter um funcionamento sustentável, através de garantias legislativas ou legais. Para o Governo da RAEM, a utilização da designação *Peking Union Medical College Hospital* clarifica o posicionamento do Centro Médico, com o objectivo de reforçar a capacidade de diagnóstico e tratamento de doenças críticas, graves e de elevada complexidade, bem como de cuidados de saúde especializados na RAEM, através de um modelo de operação colaborativa, dos efeitos do prestígio da marca, das técnicas e da equipa de gestão do *Peking Union Medical College Hospital*, e de se tornar, a longo prazo, um centro médico regional a nível nacional. Antes disso, as duas partes celebraram um acordo de cooperação com prazo de 10 anos”.

30. A Comissão aceitou as explicações dadas pelos representantes do Governo. No entanto, tendo em conta que a proposta de lei não se limita à gestão do Centro Médico, pois também abrange uma série de matérias relacionadas com o estabelecimento, as finanças, o património e o regime de pessoal do Centro Médico, a Comissão sugeriu que a expressão “regime de gestão”, na designação da proposta de lei, fosse alterada para “regime



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurídico”.

31. Segundo os representantes do Governo, a adopção da expressão “regime de gestão” na designação da presente proposta de lei teve em consideração, principalmente, o “Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas” que é um dos projectos constantes do plano legislativo do Governo da RAEM para 2022. No entanto, aceitaram a sugestão da Comissão, introduzindo as devidas alterações na versão final da proposta de lei.

Objecto da proposta de lei

32. A presente lei estabelece o regime jurídico do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas - Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*. A Comissão deu atenção ao modelo de operação e gestão do Centro Médico. Em primeiro lugar, o n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “O Centro Médico referido no número anterior é uma instituição pública de saúde específica designada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no ‘Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau’, doravante designado por ‘Boletim Oficial’, cuja operação e gestão são da responsabilidade do *Peking Union Medical College Hospital*”. Em segundo lugar, nos termos do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, “No pressuposto de o Governo da RAEM assegurar a construção, o funcionamento e a garantia financeira do Centro Médico, cabe ao *Peking Union Medical College Hospital* a operação e gestão do mesmo, através da sua marca e técnicas e em cooperação com o Governo da RAEM”. Por último, o n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa uma Comissão para o Desenvolvimento Estratégico, que é o órgão supremo de decisão do Centro Médico. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a relação e o modelo de cooperação entre o *Peking Union Medical College Hospital* e a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico. Em caso de

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

divergência de opiniões entre as duas partes, de que forma será tratada essa situação?

33. Segundo os representantes do Governo, “a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é composta por representantes dos serviços públicos competentes de Macau e do Interior da China, representantes do *Peking Union Medical College Hospital*, bem como por personalidades de reconhecido mérito e profissionais, sendo o número de membros de Macau e do Interior da China, em princípio, de 50%, respectivamente. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é o órgão de decisão supremo do Centro Médico e compreende a Direcção³, contando com a participação de uma equipa de gestão enviada pelo *Peking Union Medical College Hospital* na sua composição, neste sentido, a Comissão vai ouvir e respeitar plenamente as opiniões do *Peking Union Medical College Hospital*, não havendo lugar a divergências”.

34. A Comissão aceitou a explicação dada pelos representantes do Governo, mas considerou que o artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei merecia ainda uma melhor clarificação, de modo a tornar claro que o *Peking Union Medical College Hospital*, em cooperação com o Governo da RAEM, é responsável pela operação e gestão do Centro Médico, nos termos da presente proposta de lei, dos Estatutos do Centro Médico e demais legislação aplicável.

35. O proponente acolheu a proposta da Comissão e procedeu ao correspondente aditamento no artigo 6.º da versão final da proposta de lei.

36. A Comissão deu atenção à função do “despacho do Chefe do Executivo”, previsto na primeira parte do n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de

³ O conteúdo sobre este aspecto sofreu alterações na versão final da proposta de lei. Vide o artigo 8.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a vertical line, several stylized signatures, and the number '9'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, uma vez que, através da designação da versão inicial e do n.º 1 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, ficou claro que o Centro Médico de Macau é gerido pelo *Peking Union Medical College Hospital*. Será que o referido “despacho do Chefe do Executivo” é condição para a produção de efeitos do n.º 1 do artigo 1.º?

37. Segundo os representantes do Governo, “o despacho do Chefe do Executivo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei tem por fim definir claramente que instituição pública de saúde (ou seja, o Centro Médico) é gerida pelo *Peking Union Medical College Hospital*. O referido despacho não é uma condição para a produção de efeitos do n.º 1 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei e, a este respeito, deve notar-se que a data da entrada em vigor do referido despacho do Chefe do Executivo se deve articular com a entrada em vigor da proposta de lei”.

Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*

38. O Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas - Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital* é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. No pressuposto de o Governo da RAEM assegurar a construção, o funcionamento e a segurança a nível financeiro do Centro Médico, cabe ao *Peking Union Medical College Hospital*, pela sua reputação e técnicas, a operação e gestão do mesmo, em cooperação com o Governo da RAEM, nos termos da presente proposta de lei, dos Estatutos do Centro Médico e demais legislação aplicável.

39. Um dos fins do Centro Médico é “prestar cuidados de saúde na Região



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administrativa Especial de Macau”⁴. **A Comissão prestou atenção à garantia de acesso dos residentes da camada de base aos cuidados de saúde prestados pelo Centro Médico**, bem como à resolução das questões relativas ao longo tempo de espera para consulta nas instituições públicas de saúde, à dificuldade em conseguir consulta médica, etc. O que é que as autoridades pensam sobre isto?

40. Segundo os representantes do Governo, “os Serviços de Saúde têm vindo a adoptar medidas de diferentes níveis para encurtar o tempo de espera dos utentes, incluindo o apoio às instituições médicas comunitárias para o desenvolvimento da medicina familiar, a cooperação com outros hospitais privados e o encaminhamento de utentes elegíveis após a avaliação clínica, e de certas especialidades médicas com tempo de espera relativamente longos, promovendo a educação em saúde e a consciencialização sobre a prevenção de doenças junto da população, etc. O Centro Médico, enquanto instituição pública de saúde, para além de ser responsável pelo diagnóstico e tratamento de casos críticos, graves e de elevada complexidade, e pelo desenvolvimento do turismo de saúde e da indústria de *big health*, no futuro, quando estiver em funcionamento, também irá atender utentes encaminhados pelos Serviços de Saúde. Neste sentido, será proporcionada mais uma opção aos residentes que estejam dispostos a pagar as suas próprias despesas médicas, o que, sem dúvida, ajudará a encurtar o tempo de espera e a aumentar o acesso a cuidados diferenciados para os utentes”.

41. **Em relação aos cuidados de saúde públicos e privados**, na reunião plenária destinada à apreciação na generalidade da proposta de lei, a Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura manifestou a esperança de compensar as despesas com as receitas provenientes da prestação de

⁴ Vide a alínea 1) do n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, a alínea 1) do artigo 3.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cuidados de saúde privados pelo Centro Médico. A Comissão prestou atenção ao seguinte: o proponente vai ponderar sobre a definição de um rácio entre os cuidados de saúde públicos e privados, para que a prestação de cuidados de saúde privados pelo Centro Médico não tenha influência na qualidade dos cuidados de saúde públicos?

42. Segundo os representantes do Governo, “relativamente à prestação de cuidados de saúde públicos e privados, o Centro Médico, no pressuposto de satisfazer, prioritariamente, os cuidados de saúde públicos, irá prestar cuidados de saúde privados, atendendo ao desenvolvimento dos serviços de saúde e às necessidades dos utentes, e em articulação com as políticas de cuidados de saúde do Governo da RAEM. Além disso, a qualidade dos serviços de saúde, para além de envolver recursos financeiros e equipamentos, também depende da capacidade de diagnóstico e tratamento dos profissionais de saúde, bem como das técnicas profissionais que estes dominam, por isso, o Centro Médico vai empenhar-se em fornecer acções de formação e recrutar talentos e especialistas, a fim de elevar a qualidade dos serviços de saúde, tanto públicos como privados”.

43. Um deputado revelou preocupação com o rumo e o objectivo do Centro Médico, pois não se limita a prestar cuidados de saúde públicos, mas também cuidados de saúde privados com fins lucrativos. Então, qual é o objectivo final do Centro Médico? Vai assumir a responsabilidade pelos seus próprios lucros e perdas?

44. Segundo os representantes do Governo, os fins do Centro Médico foram já explicitamente estipulados na proposta de lei. Os serviços prestados pelo Centro Médico são, na sua maioria, necessariamente serviços públicos, no intuito de resolver, primeiro, as dificuldades de acesso aos serviços médicos e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a questão do envio de doentes para tratamento no exterior, o que implica a impossibilidade de obter lucros. Porém, espera-se que, para além de resolver os problemas acima referidos, o Centro Médico possa desenvolver a indústria de *big health* e atrair pessoas do exterior para consultas médicas em Macau, em prol do desenvolvimento dessas indústrias. Foi sublinhado que o Centro Médico se dedicaria, prioritariamente, à prestação de cuidados de saúde públicos, recorrendo apenas aos recursos restantes para o desenvolvimento de serviços privados ou da indústria de *big health*.

45. A Comissão aceitou a explicação dos representantes do Governo.

46. Um deputado salientou também que, o Centro Médico, enquanto instituição pública de saúde que presta cuidados de saúde públicos e privados, devia evitar a formação de uma impressão negativa nos residentes, por exemplo, imagine-se que os residentes encaminhados pelos Serviços de Saúde têm de esperar um mês para poderem fazer uma radiografia ao tórax, enquanto os que pagam por esses exames têm prioridade. Espera-se que as autoridades prestem mais atenção a esta matéria e façam um melhor trabalho de coordenação.

47. Os representantes do Governo referiram que a prestação dos cuidados de saúde públicos e privados será da responsabilidade da mesma equipa. O *Peking Union Medical College Hospital* tem experiência de gestão neste tipo de prestação de cuidados, por exemplo, os cuidados de saúde públicos e privados serão prestados por médicos em horários diferentes e, assim sendo, o Centro Médico vai coordenar esta matéria.

48. **Em relação às taxas de cuidados de saúde**, a Comissão quis saber o seguinte: o Centro Médico vai ponderar sobre a definição de diferentes critérios



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de cobrança para residentes e não residentes?

49. Segundo os representantes do Governo, “as taxas do Centro Médico são classificadas em três níveis:

Os residentes de Macau que actualmente usufruem de cuidados de saúde gratuitos (incluindo os grupos específicos como grávidas, puérperas, crianças com idade inferior a 10 anos, alunos do ensino básico e secundário, idosos com mais de 65 anos, trabalhadores da Função Pública, pessoal docente e não docente, etc.), depois de serem encaminhados pelos Serviços de Saúde para o Centro Médico, podem continuar a usufruir dos mesmos benefícios no âmbito dos cuidados de saúde. Por outro lado, o Centro Médico irá dispor de dois níveis de taxas: um nível, em que se cobrará um “preço razoável” se o utente for residente de Macau e não usufruir de cuidados médicos gratuitos, mas tiver sido encaminhado pelos Serviços de Saúde; o outro nível destina-se aos serviços médicos privados, em que o Centro Médico fixará, por si, os diferentes níveis de taxas, de acordo com o mercado de serviços médicos privados”.

50. A Comissão também deu atenção ao seguinte: no que respeita às taxas a cobrar aquando da prestação de cuidados de saúde privados, vão ser definidos diferentes critérios de cobrança para residentes e não residentes?

51. Segundo os representantes do Governo, espera-se que as taxas dos serviços médicos privados do terceiro nível sejam fixadas pelo próprio Centro Médico, de acordo com os preços do mercado e, tendo em conta a oferta de descontos aos residentes locais, se mantenham os preços razoáveis. No entanto, a situação em concreto ainda está por confirmar e, quando houver uma decisão, será divulgada oportunamente. Por outro lado, os particulares podem adquirir um seguro de saúde para pagar parte das despesas médicas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

52. Os representantes do Governo acrescentaram ainda que, sendo o Centro Médico uma instituição pública, as taxas dos serviços médicos privados a prestar no futuro não serão inferiores ao preço do mercado. Não existe concorrência desleal entre os serviços privados prestados pelo Centro Médico e os prestados por outras instituições médicas privadas. As taxas serão fixadas tendo como referência os preços praticados no mercado, com o objectivo de oferecer mais uma instituição de serviços médicos de alta qualidade, como opção para os residentes ou para as pessoas de outros locais.

53. A Comissão aceitou a explicação dos representantes do Governo.

54. Segundo alguns deputados, espera-se que, na prestação do mesmo nível de cuidados de saúde privados, as taxas cobradas pelo Centro Médico sejam mais elevadas do que as praticadas pelas instituições de saúde locais.

55. Os representantes do Governo reiteraram que as taxas dos serviços privados vão ser fixadas de acordo com os preços do mercado e esperam que, no futuro, possam gerar receitas para compensar as verbas investidas pelo Governo, e o objectivo é, com certeza, reduzir o investimento do mesmo. O Centro Médico pode oferecer mais opções aos residentes, tudo isto na esperança de os residentes não precisarem de se deslocar ao exterior da RAEM para tratamento de doenças graves. Os representantes do Governo salientaram que não querem acarretar impactos para o mercado local e que o Centro Médico não está a competir com as instituições médicas locais, mas, sim, a desenvolver-se em complementaridade. O Centro Médico irá desenvolver os seus serviços de acordo com as políticas da RAEM e os resultados do estudo sobre o programa de serviços clínicos públicos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, corresponding to the numbered paragraphs.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

56. **Em relação ao âmbito do Centro Médico de Macau**, o n.º 3 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “O âmbito do Centro Médico abrange os estabelecimentos e instalações determinados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no ‘Boletim Oficial’”. O n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “Os estabelecimentos e instalações do Centro Médico incluem: 1) O Hospital de Macau; 2) O Edifício de Serviços Gerais; 3) Outros edifícios de apoio”. Para além dos estabelecimentos e instalações referidos nestas três alíneas, será que, no futuro, todos os outros estabelecimentos e instalações do Centro Médico têm de ser publicados por despacho do Chefe do Executivo? Porquê?

57. O Governo respondeu afirmativamente. “O âmbito da operação do Centro Médico na fase inicial será definido por despacho do Chefe do Executivo e, posteriormente, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento a longo prazo, não se exclui a possibilidade de alteração da propriedade ou da gestão dos estabelecimentos e instalações do Centro Médico, tornando-se necessário proceder a uma nova delimitação dos espaços físicos de construção ou das instalações de *hardware* do Centro Médico, em que o âmbito da operação do Centro Médico será novamente ajustado por despacho do Chefe do Executivo. Na legislação vigente também existem práticas semelhantes para a delimitação das áreas de gestão, por exemplo, as instalações desportivas afectas ao Instituto do Desporto podem ser definidas ou ajustadas por despachos a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau (*vide* o Regulamento Administrativo n.º 19/2015 – ‘Organização e funcionamento do Instituto do Desporto’, Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 54/2016)”.

58. Além disso, de acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei, “o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Peking Union Medical College Hospital dispõe de vários edifícios, nomeadamente, o Hospital de Macau, o Edifício de Apoio Logístico, o Edifício do Laboratório Central, o Edifício de Serviços Gerais, o Edifício Residencial do Pessoal e o Hospital de Reabilitação”. O número de estabelecimentos e instalações nela elencado é superior ao número previsto no n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei. A Comissão deu atenção ao seguinte: será que esses estabelecimentos e instalações só são considerados incluídos no âmbito do Centro Médico após a publicação do despacho do Chefe do Executivo?

59. O Governo respondeu afirmativamente. “No n.º 3 do artigo 6.º adopta-se a expressão “incluem”⁵ para enumerar os principais estabelecimentos e instalações do Centro Médico de uma forma genérica, em especial o Hospital de Macau e o Edifício de Serviços Gerais. Os estabelecimentos do Centro Médico consistem inicialmente em vários edifícios e, no n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, não se adopta a forma taxativa, com o objectivo de levar em consideração, no futuro, as necessidades de desenvolvimento de longo prazo do Centro Médico, e não se exclui a possibilidade de construção de mais edifícios, como, por exemplo, as unidades funcionais destinadas à educação médica e à investigação médica, referidas no n.º 4 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei”.

60. Ouvidas as sugestões da Comissão, o proponente juntou o n.º 3 do artigo 1.º com o n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, transformando-os no artigo 5.º da versão final da proposta de lei, para clarificar o âmbito do Centro Médico de Macau.

61. O n.º 4 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa que “o Centro

⁵ Esta é a redacção do n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei. Na versão final da proposta de lei alterou-se apenas a redacção desta parte do articulado, sem alterar o seu sentido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Médico pode criar unidades funcionais, incluindo unidades de educação médica e de investigação médica”. A Comissão solicitou ao proponente uma apresentação sobre as competências das referidas unidades.

62. Segundo os representantes do Governo, “de acordo com as atribuições previstas na presente proposta de lei, o Centro Médico, além de prestar serviços clínicos, é ainda responsável pela formação especializada em medicina (médicos residentes) e pela investigação no âmbito da medicina, por exemplo, o *Peking Union Medical College Hospital*, enquanto base nacional de formação para a normalização dos médicos residentes e especializados, dispõe do departamento responsável pela educação médica e do centro de formação pedagógica de simulação virtual, tendo como função principal proporcionar cursos de educação médica contínua aos licenciados em medicina e aos médicos, bem como o trabalho de gestão e implementação dos cursos de formação para a normalização dos médicos residentes e especializados do Interior da China. Além disso, o *Peking Union Medical College Hospital* também dispõe de centros de investigação em diferentes áreas médicas no Interior da China, como o Centro de Investigação de Farmacologia Clínica e o Laboratório de Referência do Estado, entre outros. Tendo em conta o planeamento a longo prazo e as necessidades de desenvolvimento, bem como o reforço do intercâmbio académico entre o Interior da China e a RAEM, não se exclui a possibilidade de criar unidades de ensino e de investigação no âmbito da medicina na RAEM, no Centro Médico, pelo que a proposta de lei estabelece este artigo para fornecer uma base legal para a futura criação das respectivas unidades no Centro Médico”.

63. A Comissão esteve atenta ao seguinte: no futuro, quando o Centro Médico continuar a ser alargado, como é que se vai encontrar um equilíbrio com o desenvolvimento das entidades de saúde privadas? O que é que as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autoridades pensam sobre isto?

64. Segundo os representantes do Governo, “no que diz respeito a um desenvolvimento equilibrado das entidades médicas privadas, o Governo da RAEM está a elaborar um plano de prestação de serviços clínicos destinados a toda a população de Macau, com o objectivo de regular, de forma uniformizada, os serviços médicos prestados, o âmbito do exercício de actividades e o mecanismo de encaminhamento, entre outros, das instituições médicas públicas e privadas. Ora, a introdução de uma instituição médica terceira pode complementar, de forma eficaz, a escassez de recursos médicos e a insuficiência dos serviços prestados, bem como reforçar a cooperação entre as instituições médicas públicas e privadas, tendo como objectivo final elevar, de forma contínua, o nível dos cuidados de saúde em geral de Macau. Ao mesmo tempo, uma das expectativas principais para o Centro Médico é apoiar o desenvolvimento do turismo de saúde e da indústria de *big health*, sendo que o âmbito das suas actividades pode complementar-se com os actuais serviços de saúde privados.

Por outro lado, o sector de saúde privado não precisa de se preocupar com o eventual impacto causado pela cooperação com o *Peking Union Medical College Hospital* relativamente aos postos de trabalho dos profissionais de saúde locais, uma vez que os profissionais de saúde e os trabalhadores do Centro Médico vão continuar a ser recrutados, principalmente, em Macau. Apenas alguns médicos e pessoal de gestão de alto nível vão ser enviados pelo *Peking Union Medical College Hospital*.

A par disso, a formação dos profissionais de saúde locais é um dos assuntos a que o Governo da RAEM presta muita atenção, esperando-se que, com a introdução do *Peking Union Medical College Hospital*, um parceiro de alta

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line of marks and several distinct signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qualidade, o Centro Médico possa potenciar ao máximo os seus efeitos benéficos, servindo como uma plataforma de desenvolvimento para elevar a qualidade dos profissionais de saúde locais, incluindo a criação de mais oportunidades de emprego, a prestação de formação especializada de nível mais elevado e diversificada, a promoção do desenvolvimento global da saúde e o apoio ao desenvolvimento sustentável do sistema de saúde de Macau”.

65. Em relação à formação de profissionais de saúde especialistas locais por parte do Centro Médico, a Comissão também manifestou a sua preocupação, esperando uma apresentação do proponente sobre a forma como o Centro Médico de Macau vai proceder à formação de profissionais de saúde especialistas locais.

66. Segundo os representantes do Governo, “em Novembro de 2022, o Governo da RAEM e o *Peking Union Medical College Hospital* anunciaram a cooperação para o desenvolvimento do projecto de ‘Formação pré-ingresso de médicos especialistas’, e os residentes de Macau que preenchem os requisitos podem obter um subsídio de formação atribuído pela Fundação Macau para realizar a formação a tempo inteiro no *Peking Union Medical College Hospital*. Aqueles que concluírem a formação têm de cumprir a prestação de serviços diferenciados por um determinado período, no Centro Médico ou noutras instituições médicas de Macau. Actualmente, nove candidatos com aproveitamento foram admitidos na ‘Formação pré-ingresso de médicos especialistas’ e seis desses concordaram em receber formação no *Peking Union Medical College Hospital*.

A par disso, o Centro Médico irá, de acordo com as disposições relativas ao estágio e à formação da Academia Médica de Macau e do Conselho dos Profissionais de Saúde, candidatar-se a unidade de formação, proporcionando



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mais uma opção de base de formação aos médicos residentes diferenciados locais. O Governo da RAEM está a planear a realização de acções de formação, em nome do Centro Médico, para 30 médicos residentes.

Posteriormente, serão lançadas, de forma faseada, mais acções de formação em diferentes formas destinadas aos profissionais de saúde, para que os residentes locais elegíveis possam integrar-se no futuro novo hospital que vai entrar em funcionamento. No futuro, o Centro Médico continuará a prosseguir os objectivos de reforçar a formação de profissionais de saúde locais, em articulação com as políticas do Governo da RAEM, de promover o desenvolvimento do nível dos cuidados de saúde especializados em Macau e de formar profissionais de saúde de diferentes áreas, criando condições e ambiente para a formação, e colaborando para promover a formação de médicos e enfermeiros especializados, de acordo com o disposto na Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde) e no Regulamento Administrativo n.º 45/2021 (Regulamentação do procedimento da formação médica e em enfermagem especializadas)".

67. Os representantes do Governo acrescentaram que, no passado, o Centro Hospitalar Conde de S. Januário apenas formava os médicos especialistas de que necessitava, mas, após a entrada em vigor da proposta de lei, o Centro Médico não só pode formar médicos do hospital público, como também médicos para o mercado privado, consoante as necessidades. As acções de formação vão arrancar em Setembro deste ano, tendo o Centro Hospitalar Conde de S. Januário cerca de 20 vagas, e o Centro Médico também pode formar cerca de 30, mas, na fase inicial, serão todos formados no Centro Hospitalar Conde de S. Januário. A referida formação foi adiada para Setembro deste ano, porque se pretende uma articulação com o estágio dos médicos,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

iniciado no ano passado, permitindo que mais médicos possam participar na formação a partir de Setembro do corrente ano.

68. Alguns deputados manifestaram preocupação com a falta de médicos especialistas no Centro Hospitalar Conde de S. Januário e a grande necessidade de utilização do bloco operatório. Pelo exposto, os deputados questionaram o seguinte: de que medidas dispõem as autoridades para aliviar a pressão do hospital?

69. Segundo os representantes do Governo, os resultados do estudo sobre o programa de serviços clínicos públicos sugeriram algumas formas de se aliviar a pressão do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ou seja, o Centro Médico vai prestar, numa fase inicial, serviços especializados, efectuando uma triagem dos doentes, podendo até algumas operações serem realizadas no Centro Médico e, após isso, os serviços de reabilitação serão realizados no Centro Hospitalar Conde de S. Januário. O Governo acrescentou que o Centro Médico irá dispor de mais blocos operatórios do que o Centro Hospitalar Conde de S. Januário, sendo o seu número cerca de três vezes superior ao do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

70. **Em relação à equipa médica do *Peking Union Medical College Hospital***, a Comissão deu atenção ao seguinte: de que forma é que a equipa médica do *Peking Union Medical College Hospital* vai prestar cuidados de saúde no Centro Médico?

71. Segundo os representantes do Governo, “o *Peking Union Medical College Hospital* enviará, por forma de destacamento e rotação periódica, o seu pessoal ou especialistas para trabalhar ou prestar serviços em Macau e, tendo em vista as diferentes situações, o Centro Médico vai contratar pessoal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mediante regime de contrato de direito laboral privado ou de contrato de aquisição de serviços. Por outro lado, o Centro Médico também pode recrutar outros especialistas e talentos do estrangeiro e do Interior da China, através da notoriedade do *Peking Union Medical College Hospital*, para trabalhar em Macau em regime de trabalhador não residente a longo ou curto prazo”.

72. **Em relação ao planeamento de recursos humanos do Centro Médico**, a Comissão também solicitou ao proponente que procedesse a uma apresentação sobre o referido planeamento, nomeadamente, como se pode garantir que os residentes têm prioridade no acesso ao emprego nas mesmas condições que os outros.

73. Segundo os representantes do Governo, “o princípio de recrutamento de pessoal do Centro Médico terá sempre em conta a prioridade a dar aos residentes locais e irá proporcionar oportunidades de emprego em Macau. Os profissionais de saúde e os demais trabalhadores do Centro Médico serão recrutados, prioritariamente, de entre os trabalhadores de Macau, à excepção de alguns médicos e pessoal de gestão de alto nível a destacar pelo *Peking Union Medical College Hospital*. Em relação ao pessoal que venha trabalhar em Macau, as suas competências e responsabilidades são reguladas pelas leis da RAEM.

O objectivo da importação de mão-de-obra não residente visa apenas suprir a insuficiência de recursos humanos especializados locais relevantes e, sendo uma instituição pública de saúde, o Centro Médico vai cumprir a política de contratação de trabalhadores não residentes do Governo da RAEM. Relativamente aos tipos de quadros qualificados de que Macau carece, o Centro Médico é dotado de um grau adequado de liberdade, incluindo o recrutamento de quadros altamente qualificados do Interior da China ou do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estrangeiro, no sentido de melhor concretizar os seus fins e as suas atribuições”.

74. **Em relação ao Orçamento do Centro Médico**, a Comissão também deu atenção a esse assunto. Segundo a proposta de lei, as transferências do Orçamento da RAEM constituem uma das receitas financeiras do Centro Médico. Qual é a estimativa da dotação orçamental do Centro Médico para o ano financeiro de 2024?

75. Segundo o Governo: “o orçamento do Centro Médico para o ano financeiro de 2024 é elaborado, nos termos da Lei de Enquadramento Orçamental em vigor e de outros diplomas relativos ao Regime de Administração Financeira Pública, e em cumprimento do calendário do Orçamento da RAEM para o ano financeiro de 2024 e do Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA). Aquando da elaboração do orçamento do Centro Médico, há que ter em conta os serviços de cuidados de saúde básicos prestados na fase inicial da entrada em funcionamento do Centro Médico (incluindo os serviços de urgência, consultas externas diferenciadas, serviços de internamento de medicina interna e externa, etc.), outros serviços prioritários a desenvolver (tratamento médico de tumores, medicina estética, gestão de saúde, etc.), os respectivos recursos humanos, entre outros”.

Centro médico regional a nível nacional

76. Um dos fins do Centro Médico de Macau é “desenvolver-se num centro médico regional a nível nacional na RAEM”⁶. Qual é a relação entre o “centro médico regional a nível nacional” e o Centro Médico? Os cuidados de saúde prestados pelo “centro médico regional a nível nacional” são públicos ou

⁶ Alínea 6) do n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, a alínea 6) do artigo 3.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

privados?

77. Segundo os representantes do Governo, “o centro médico regional a nível nacional caracteriza-se principalmente por representar os melhores níveis regionais em termos de diagnóstico e tratamento de casos críticos, graves e de elevada complexidade, formação de quadros qualificados da área da medicina, investigação clínica, prevenção e controlo de doenças, gestão hospitalar, etc., e vai, em colaboração com o Centro Médico Nacional, contribuir para elevar o nível dos cuidados de saúde, e de prevenção e manutenção da saúde a nível regional, a fim de alcançar uma homogeneização dos serviços de saúde entre as regiões.

O Centro Médico é operado e gerido pelo *Peking Union Medical College Hospital* em colaboração com o Governo da RAEM, tendo como objectivo o desenvolvimento a longo prazo, de modo a tornar-se num centro médico regional a nível nacional, ou seja, através do desenvolvimento “dinâmico”, pretende-se atingir o objectivo de “criar” um centro médico regional a nível nacional.

O centro médico regional a nível nacional poderá prestar, simultaneamente, cuidados de saúde públicos e privados, e fixar os diferentes critérios de taxas de acordo com os serviços prestados”.

78. Em relação ao Centro Médico poder “estabelecer hospitais afiliados ou outras formas de representação fora da RAEM, necessários à prossecução dos seus fins”⁷, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a finalidade desta norma. Se forem estabelecidos hospitais afiliados fora da RAEM, como vai ser assegurada a compatibilização com a finalidade de

⁷ N.º 5 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, o n.º 3 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“desenvolver-se num centro médico regional a nível nacional na RAEM”, referida na alínea 6) do n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei?

79. Segundo os representantes do Governo, “desenvolver-se num ‘centro médico regional a nível nacional’ é um objectivo de desenvolvimento a longo prazo do Centro Médico, pretendendo-se aproveitar os efeitos da notoriedade do *Peking Union Medical College Hospital*, a sediar em Macau, com foco na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau e com extensão ao Sudeste Asiático, de modo a contribuir assim para o desenvolvimento do turismo de saúde e da indústria de *big health* da RAEM. No futuro, quando a operação do Centro Médico tiver atingindo uma certa escala e for necessário estabelecer hospitais afiliados ou representação fora da RAEM, o Centro Médico tem de garantir, com prioridade, o investimento nos serviços e recursos médicos locais. Por consequência, o plano de desenvolvimento futuro do Centro Médico não contraria a referida finalidade de “desenvolver-se num centro médico regional a nível nacional na RAEM”.

O Centro Médico está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

80. O n.º 1 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “O Centro Médico está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura”. A Comissão esteve preocupada com as matérias em que a entidade tutelar exerce os seus poderes de tutela e com quais são esses poderes.

81. Segundo os representantes do Governo, “o Centro Médico está sujeito à tutela da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, e as matérias relevantes relativas à gestão e operação do Centro Médico carecem da autorização da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura. Além disso, a operação e gestão do Centro Médico regem-se pela presente proposta de lei,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelos seus Estatutos e estatuto do pessoal, bem como pela demais legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público da Região Administrativa Especial de Macau, nomeadamente, no que diz respeito à aquisição de bens e serviços, às finanças públicas e orçamento, ao tratamento de erros médicos e à disciplina profissional dos profissionais de saúde, estando ainda sujeitas à fiscalização da sociedade, da Assembleia Legislativa, do Comissariado contra a Corrupção e do Comissariado de Auditoria.

Os assuntos relevantes que carecem de autorização da entidade tutelar são, principalmente, os seguintes:

- 1) Competência de gestão de pessoal: por exemplo, a designação dos membros da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico, a nomeação e exoneração do director do Centro Médico e dos membros da Comissão Financeira e do Conselho Fiscal;
- 2) Competência para formular as normas ou regulamentos: incluindo a aprovação do regulamento de funcionamento e do estatuto do pessoal do Centro Médico, bem como dos regulamentos internos da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico;
- 3) Competência administrativa e financeira: por exemplo, a aprovação da elaboração dos planos e das linhas gerais da gestão financeira, do orçamento e das contas de gerência, a aprovação do plano de desenvolvimento global, e do plano de financiamento e de investimento”.

82. Alguns deputados perguntaram qual a diferença entre as competências da entidade tutelar e do Conselho Fiscal.

83. Segundo os representantes do Governo, “quanto às competências da entidade tutelar e do Conselho Fiscal, numa perspectiva externa e macro, compete à entidade tutelar a supervisão dos assuntos relevantes no âmbito da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

operação e gestão do Centro Médico, e ao Conselho Fiscal a supervisão interna do Centro Médico, nomeadamente, a realização de trabalhos de fiscalização como a verificação financeira”. Em relação aos assuntos relevantes aprovados pela entidade tutelar, estes incluem, principalmente, os três tipos de assuntos referidos no ponto 81 (competência de gestão de pessoal, competência para formular as normas ou regulamentos e competência administrativa e financeira) do presente parecer.

84. Segundo os esclarecimentos complementares dos representantes do Governo, “tomando como referência as competências do Conselho Fiscal de outros institutos públicos, compete ao Conselho Fiscal do Centro Médico, nomeadamente: apreciar as contas anuais, verificar periodicamente a situação financeira do Centro Médico para a sua regularização, fiscalizar o funcionamento do Centro Médico e a situação do cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como apresentar opiniões e propostas quando se verificarem problemas do Centro Médico nas áreas do funcionamento e das finanças.

Pelo exposto, as competências da entidade tutelar são mais amplas do que as do Conselho Fiscal, isto é, esta entidade supervisa o Centro Médico a nível macro e externo”.

85. Mais, a Comissão manifestou-se preocupada em relação à **fiscalização que vai ser feita pelos Serviços de Saúde ao Centro Médico**, isto porque, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º (Natureza e missão) do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, “Os Serviços de Saúde têm por missão coordenar e gerir as actividades dos agentes públicos ou privados do sector da saúde, prestar os cuidados de saúde comunitários e diferenciados necessários à saúde da população da Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, bem como executar as acções necessárias à prevenção da doença e à promoção da saúde”. E, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei, são atribuições dos Serviços de Saúde “proceder à supervisão⁸ e apoiar as entidades que exercem actividades na área da saúde”. Estas disposições aplicam-se ao Centro Médico?

86. Segundo os representantes do Governo, “aquando da elaboração e publicação do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro (diploma da estrutura orgânica dos Serviços de Saúde), em Macau havia apenas um hospital público (Centro Hospitalar Conde de São Januário) e centros de saúde em diversas zonas. O referido Decreto-Lei definiu, expressamente, que o CHCSJ e todos os centros de saúde são unidades subordinadas e que fazem parte integrante dos Serviços de Saúde. Assim, no que diz respeito às atribuições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei – “Proceder à supervisão e apoiar as entidades que exercem actividades na área da saúde”, estas têm como destinatário principal as entidades prestadoras de cuidados de saúde do sector privado reguladas pelo Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio.

Salienta-se, aqui, que o posicionamento dos Serviços de Saúde e do Centro Médico é diferente. Compete aos Serviços de Saúde colaborar na elaboração da política de saúde da RAEM, gozar de poderes de autoridade sanitária e assegurar a implementação da política de saúde e, de acordo com a proposta de lei, o Centro Médico é uma instituição pública de saúde de Macau, sob a tutela da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, e, sendo uma entidade responsável pela prestação de cuidados de saúde públicos e pela execução

⁸ É de salientar que, os caracteres 監督 (em português “supervisão”) utilizados no referido Decreto-lei são iguais aos da proposta de lei, mas, no artigo 4.º da proposta de lei, para os mesmos caracteres utilizou-se em português a palavra “tutela”, que, em termos de terminologia jurídica, em português, tem um significado diferente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da política de saúde da RAEM, a sua situação é semelhante ao posicionamento e às relações entre a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude e as instituições de ensino superior públicas”.

Comissão para o Desenvolvimento Estratégico

87. A Comissão esteve atenta à estrutura da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico, prevendo o n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei que: “a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é o órgão supremo de decisão do Centro Médico”. Assim sendo, a Direcção, o Conselho Fiscal e a Comissão Financeira, previstos no n.º 2, são órgãos subordinados à Comissão para o Desenvolvimento Estratégico? Então, a Comissão solicitou ao proponente que procedesse a uma apresentação sobre a composição do pessoal, as competências e o modelo de funcionamento de cada um dos referidos órgãos.

88. Segundo os representantes do Governo, “a Direcção, o Conselho Fiscal e a Comissão Financeira, previstos no n.º 2 do artigo 6.º⁹, são órgãos subordinados à Comissão para o Desenvolvimento Estratégico¹⁰.”

1) Composição do pessoal:

- A Direcção é composta, principalmente, pelo director do Centro, pelos subdirectores, pelo pessoal equiparado a subdirector do Centro Médico, e por profissionais, em especial, aqueles que possuem experiência em gestão hospitalar;
- O Conselho Fiscal é composto por profissionais e por representantes designados pela Direcção dos Serviços de Finanças;
- A Comissão Financeira é composta, principalmente, pelo director e pelos

⁹ Versão inicial da proposta de lei.

¹⁰ Foram introduzidas alterações neste âmbito na versão final da proposta de lei, *vide* o artigo 8.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

subdirectores do Centro Médico.

2) Competências:

- A Direcção é responsável pela gestão dos assuntos quotidianos do Centro Médico;
- Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização interna, designadamente, a verificação das contas de gerência anuais, a verificação da situação financeira, a fiscalização do funcionamento e o cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis do Centro Médico;
- Compete à Comissão Financeira assegurar a gestão financeira e patrimonial do Centro Médico, incluindo a elaboração do orçamento privativo ou de alteração orçamental, a elaboração dos relatórios financeiros e a elaboração das contas de gerência do Centro Médico.

3) Modo de funcionamento:

A Direcção, o Conselho Fiscal e a Comissão Financeira reúnem-se e deliberam de acordo com as disposições e os métodos aplicáveis aos órgãos colegiais dos serviços públicos”.

89. Quanto à relação entre a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico e o Conselho Fiscal acima referidos, a Comissão pretendeu obter mais esclarecimentos, tendo em conta a diferença que apresenta na sua estruturação orgânica em comparação com os outros institutos públicos, como, por exemplo, a Fundação Macau.

90. Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, e tomando como referência os modelos de concepção de órgãos de outros institutos públicos (Fundação Macau, Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia, Fundo de Desenvolvimento da Cultura), os representantes do Governo concordaram



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em proceder ao ajustamento do respectivo conteúdo, no sentido de clarificar que não existe uma relação de subordinação entre o Conselho Fiscal e a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico, compreendendo esta a Direcção e a Comissão Financeira.

91. A Comissão pretendeu conhecer a razão por que se adoptou a designação de “Comissão para o Desenvolvimento Estratégico”, que não tem nada a ver com saúde. A razão desta designação foi por ter sido utilizada no Despacho do Chefe do Executivo n.º 142/2022 a designação “Comissão para o Desenvolvimento Estratégico do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital/Hospital de Macau*”?

92. O Governo respondeu afirmativamente. “Tem por objectivo a articulação com a expressão utilizada no Despacho do Chefe do Executivo n.º 142/2022.”

93. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é composta por oito vogais, nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, assim sendo, foi colocada ao proponente a questão sobre a composição dos referidos vogais e os critérios para a sua nomeação.

94. Segundo os representantes do Governo, “com o intuito de uma articulação, sem sobressaltos, com os diversos trabalhos preparatórios da fase inicial do Centro Médico, pretende-se, actualmente, criar a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*, conforme o consenso alcançado através do ‘Memorando de cooperação sobre os projectos entre o *Peking Union Medical College Hospital* e o Centro Médico de Macau’ assinado, e tomando como referência o Despacho do Chefe do Executivo n.º 142/2022 (cria a ‘Comissão para o Desenvolvimento Estratégico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital* (Hospital de Macau'). Assim, a mesma é composta pelos representantes dos serviços competentes de Macau e do Interior da China, representantes do *Peking Union Medical College Hospital*, bem como por personalidades de reconhecido mérito e profissionais, sendo o número dos membros de Macau e do Interior da China, em princípio, de 50%, respectivamente, e tendo um membro da parte do Interior da China como presidente da Comissão. Quanto aos membros da RAEM, estes serão propostos e nomeados pelo Governo da RAEM, incluindo os membros do governo e profissionais com experiência na gestão hospitalar". Quanto à questão dos sectores representados na Comissão, os representantes do Governo manifestaram que se pretendia maior flexibilidade, por isso, os mesmos não foram definidos expressamente na proposta de lei.

J.
Z.
i.
h.
g.
W.
a.
ff

Aplicação do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março

95. O n.º 1 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei previa que: "As disposições do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (Acesso aos cuidados de saúde), relativas ao âmbito de aplicação, aos cuidados de saúde abrangidos e aos cuidados de saúde prestados pelo sector privado ou fora da RAEM, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao Centro Médico". A Comissão pretendeu que o proponente procedesse a uma apresentação sobre a situação concreta da aplicação do referido Decreto-Lei ao Centro Médico.

96. Segundo os representantes do Governo, "o n.º 1 do artigo 13.º¹¹ da presente proposta de lei relativo à aplicação dos conteúdos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, corresponde, principalmente, ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 9.º, 12.º, 21.º e 22.º do mesmo Decreto-Lei, respectivamente".

¹¹ Versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

97. O n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “Para efeitos do disposto no número anterior, os cuidados de saúde referidos no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são prestados apenas pelos serviços ou estabelecimentos do Centro Médico encarregados pela prestação de cuidados de saúde públicos e que tenham por destinatários os utentes encaminhados pelos Serviços de Saúde”. Assim sendo, a Comissão colocou as seguintes questões: o Centro Médico vai dispor de serviços ou estabelecimentos exclusivos para assegurar a prestação de cuidados de saúde públicos, como previsto no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março? O “Hospital de Macau” referido na alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei constitui, ou não, o serviço ou estabelecimento a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei? Será que os serviços ou estabelecimentos em causa estão separados dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde privados assegurados pelo Centro Médico?

98. Segundo os representantes do Governo, “do ponto de vista da construção ou das instalações de *hardware*, o Centro Médico não vai dispor de serviços ou estabelecimentos exclusivos para prestar cuidados de saúde públicos; no entanto, do ponto de vista das necessidades dos destinatários dos serviços de cuidados de saúde, serão prestados, simultaneamente, serviços médicos públicos e privados.

O ‘Hospital de Macau’, previsto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º¹², é composto por vários edifícios e serve como estabelecimento de prestação de serviços clínicos especializados, não sendo delimitado, na operação efectiva, a determinadas áreas para a prestação exclusiva de cuidados de saúde públicos. Na realidade, a prestação de cuidados de saúde públicos e privados não é

¹² Versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diferenciada pela instalação de estabelecimentos específicos, mas, sim, pelas necessidades dos destinatários dos serviços de cuidados de saúde, de modo a determinar se os mesmos devem ser encaminhados pelos Serviços de Saúde”.

99. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente acabou por reajustar a redacção do n.º 2 do artigo 16.º na versão final da presente proposta de lei, no intuito de clarificar a respectiva norma.

100. **Em relação aos serviços de urgência**, a Comissão deu atenção ao seguinte: o Centro Médico vai assegurar serviços de urgência no futuro? Em caso afirmativo, os residentes podem, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, obter serviços de urgência gratuitos, ou mediante o pagamento de uma taxa proporcional definida para esse efeito?

101. Em resposta, os representantes do Governo afirmaram o seguinte: “O Centro Médico irá prestar serviços de urgência. Tendo em conta a emergência dos serviços de urgência, é impossível aplicar o mecanismo de encaminhamento, e aos serviços de urgência aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, cobrando-se uma taxa conforme a respectiva categoria dos utentes”.

102. Os representantes do Governo acrescentaram que o Serviço de Urgência dos Serviços de Saúde, actualmente instalado no Hospital da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, será transferido para o Centro Médico no final do corrente ano.

103. Na reunião plenária destinada à apreciação na generalidade da proposta de lei, a Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura afirmou que o Centro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Médico ia dar prioridade aos serviços de oncologia, de medicina estética, de gestão da saúde, etc. A Comissão deu atenção ao seguinte: será que os residentes poderão, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, obter gratuitamente, por exemplo, esses três tipos de serviços ou pagar uma taxa proporcional definida para esse efeito?

104. Segundo os representantes do Governo, “entre os serviços de tratamento oncológico, os de medicina estética e os exames médicos prestados pelo Centro Médico, os serviços de medicina estética e os exames médicos são considerados, de modo geral, serviços privados e, excepto nos casos encaminhados pelos Serviços de Saúde, o Centro Médico irá cobrar para esses últimos os preços que serão fixados de acordo com o mercado privado de prestação desses cuidados de saúde. Caso contrário, se os casos para serviços de tratamento oncológico, de medicina estética e exames médicos forem encaminhados pelos Serviços de Saúde, o Centro Médico irá cobrar uma taxa junto dos utentes de acordo com a categoria dos mesmos. De um modo geral, o padrão de cobrança é consistente com o modelo de cobrança de três níveis do Centro Médico, ou seja:

1) Os residentes de Macau que actualmente usufruem de cuidados de saúde gratuitos (incluindo os grupos específicos como grávidas, puérperas, crianças com idade inferior a 10 anos, alunos do ensino básico e secundário, idosos com mais de 65 anos, trabalhadores da Função Pública, pessoal docente e não docente, etc.), depois de serem encaminhados pelos Serviços de Saúde para o Centro Médico, podem continuar a usufruir dos mesmos benefícios de cuidados de saúde;

2) O Centro Médico irá dispor de dois níveis de taxas: para um primeiro nível, cobrará um ‘preço razoável’ se o utente for residente de Macau e não usufruir



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de cuidados médicos gratuitos, mas tiver sido encaminhado pelos Serviços de Saúde; o outro nível é para serviços médicos privados, e o Centro Médico fixará, por si, os diferentes níveis de taxas, de acordo com o mercado de serviços médicos privados”.

105. Os representantes do Governo acrescentaram que iam ponderar oferecer descontos aos residentes locais nas taxas a cobrar na prestação de serviços privados.

106. O Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, já entrou em vigor há mais de 30 anos, assim, a Comissão deu atenção à questão de saber se as autoridades vão ponderar sobre a actualização da tabela de custos definida no seu artigo 24.º.

107. Segundo os representantes do Governo, “a presente proposta de lei visa estabelecer o regime de gestão do Centro Médico, sendo que o Governo vai estudar a revisão da tabela de custos fixada no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março”.

108. **Em relação aos serviços de transferência**, a Comissão deu atenção ao seguinte: após a criação do Centro Médico, que alterações é que vão ser introduzidas nos serviços de transferência que têm sido prestados pelos Serviços de Saúde, nomeadamente, no que diz respeito à transferência de doentes para as entidades de saúde privadas locais ou do exterior?

109. Segundo os representantes do Governo, “o Centro Médico irá introduzir e utilizar técnicas e equipamentos médicos avançados a nível internacional, para que os casos críticos, graves e de elevada complexidade possam gradualmente ser tratados em Macau, por forma a reduzir as inconveniências



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para a família e para os cuidados dos residentes, decorrentes da necessidade de recorrer ao tratamento de doenças graves no exterior. Assim, após a entrada em funcionamento do Centro Médico, os Serviços de Saúde terão mais uma opção na prestação de serviços de encaminhamento, sendo expectável uma diminuição gradual do número de doentes enviados para tratamento no exterior, concretizando-se assim o objectivo a longo prazo de os residentes de Macau não precisarem de sair de Macau para consultas médicas devido a doenças graves”.

110. A Comissão deu igualmente atenção ao seguinte: em relação aos serviços de transferência, como é que o Centro Médico e o Centro Hospitalar Conde de S. Januário vão dividir as respectivas tarefas? No futuro, todos os casos do foro oncológico serão transferidos para o Centro Médico? Em caso afirmativo, quais são os critérios utilizados para os serviços de transferência? Actualmente, as despesas decorrentes de transferências de casos para hospitais privados locais ou hospitais de Hong Kong, efectuadas pelos Serviços de Saúde, são suportadas por estes últimos. Se os casos forem transferidos para o Centro Médico, os Serviços de Saúde terão de proceder ao respectivo pagamento?

111. Segundo os representantes do Governo, “o encaminhamento ou não de utentes depende, em primeiro lugar, da avaliação profissional dos médicos clínicos, os quais consideram diversos factores, incluindo o grau de gravidade e a urgência do caso, se outras instituições médicas locais dispõem ou não de técnicas cirúrgicas, equipamentos e técnicas laboratoriais avançadas, etc., decidindo deste modo sobre a necessidade do encaminhamento para o exterior, de acordo com os recursos médicos, os equipamentos, as camas e os recursos humanos de profissionais de saúde da RAEM no dado momento. Por exemplo, os casos de cancro têm diferentes estádios e, caso o Centro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Hospitalar Conde de São Januário disponha de recursos e capacidade suficientes para o diagnóstico e tratamento, o utente não será encaminhado de imediato para o exterior. Se os Serviços de Saúde decidirem encaminhar o caso para o Centro Médico de forma unidireccional, após o tratamento prestado pelo Centro Médico e resolvendo a situação grave e o risco de emergência do utente, os cuidados de reabilitação e acompanhamento subsequente após a recuperação serão deixados aos Serviços de Saúde para efeitos de acompanhamento contínuo. Relativamente aos casos encaminhados pelos Serviços de Saúde para o Centro Médico, estes não precisam de pagar as respectivas taxas, uma vez que o Governo da RAEM irá imputar, por forma de dotação financeira, as respectivas taxas referentes aos casos necessariamente encaminhados pelos Serviços de Saúde no orçamento financeiro do Centro Médico”.

IV – Apreciação na especialidade

112. Para além da apreciação na generalidade acima apresentada, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e aperfeiçoar o seu conteúdo técnico-jurídico. A análise que se segue foi feita tendo por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente em 20 de Julho de 2023, e de acordo com a ordem do seu articulado.

Designação da proposta de lei

113. Ouvida a opinião da Comissão, tendo em conta que a proposta de lei não se limita à gestão do Centro Médico, mas, sim, abrange uma série de matérias relacionadas com o estabelecimento, a operação, as finanças, o património e o regime de pessoal do Centro Médico, o proponente alterou a designação da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei de “Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*”, para “Regime jurídico do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*”.

Artigo 1.º - Objecto¹³

114. Ouvida a opinião da Comissão, o proponente alterou a expressão “regime de gestão”, constante do n.º 1 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, para “regime jurídico”, por forma a corresponder ao conteúdo da proposta de lei.

115. A fim de aperfeiçoar a sistematização e a ordem dos artigos da proposta de lei, o proponente, depois de ouvir a opinião da Comissão, ajustou a ordem dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, que passaram a ser o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º da versão final da proposta de lei, respectivamente.

116. Na sequência da referida alteração, a epígrafe deste artigo foi alterada de “objecto e âmbito” para “objecto”.

Artigo 2.º - Designação e natureza¹⁴

117. Ouvida a opinião da Comissão, a fim de clarificar os conteúdos das duas partes - “natureza” e “fins” - do Centro Médico, previstos no artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, o proponente procedeu às seguintes alterações na versão final da proposta de lei:

118. À fusão do conteúdo relativo à “natureza” do Centro Médico, previsto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, o

¹³ N.º 1 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei.

¹⁴ N.º 2 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei.



qual passou a constar do artigo 2.º da versão final da proposta de lei, tendo sido alterada a epígrafe deste artigo para “designação e natureza”.

119. À autonomização do n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, o qual passou a ser o artigo 3.º (Fins) da versão final da proposta de lei.

Artigo 3.º - Fins¹⁵

120. O conteúdo relativo aos fins do Centro Médico, previsto no n.º 2 do artigo 2.º (Natureza e fins) da versão inicial da proposta de lei, era muito semelhante ao conteúdo das atribuições do Centro Médico, previstas no n.º 1 do artigo 5.º (Atribuições)¹⁶ da versão inicial da proposta de lei, portanto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre esta matéria.

121. Segundo os representantes do Governo, “os fins previstos no n.º 2 do artigo 2.º¹⁷ têm por objectivo definir os objectivos iniciais e a ampla missão a longo prazo para a qual o Centro Médico é criado, servindo como linhas gerais e princípios que fundamentam a operação, gestão e tomada de decisões do Centro Médico. As atribuições previstas no n.º 1 do artigo 5.º¹⁸ estipulam as funções a desempenhar e as responsabilidades que recaem sobre o Centro Médico durante a operação e gestão no âmbito dos seus fins. O conteúdo das atribuições deve ser coerente com o âmbito dos fins e mais específico”.

122. Tal como referido na análise do artigo 2.º, o proponente, depois de ouvir a opinião da Comissão e a fim de clarificar os conteúdos das duas partes - “natureza” e “fins” - do Centro Médico, previstos no artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, introduziu alterações na versão final da proposta de lei, no

¹⁵ N.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei.

¹⁶ Na teoria do Direito Administrativo, as “atribuições” são fins e interesses que a lei incumbe as pessoas colectivas públicas de prosseguir.

¹⁷ Versão inicial da proposta de lei.

¹⁸ Versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sentido de o conteúdo relativo aos fins que constava do n.º 2 do artigo 2.º passar a ser previsto, de forma autónoma, neste artigo.

123. Segundo alguns deputados, nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 2.º¹⁹ da versão inicial da proposta de lei, o Centro Médico tem por fim “apoiar a execução da política de saúde da RAEM”, no entanto, tendo em conta que, actualmente, todos os recursos do Centro Médico são disponibilizados pelo Governo, não seria mais adequado eliminar a expressão “apoiar”?

124. Os representantes do Governo concordaram com o referido e procederam à sua eliminação. Além disso, foi aditada a expressão “formação” na alínea 3) do artigo 3.º da versão final da proposta de lei, por forma a melhorar a redacção. A redacção das alíneas 4) e 5) da versão em língua portuguesa foi aperfeiçoada.

Artigo 4.º - Atribuições²⁰

125. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se o previsto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º, isto é, “prestar cuidados de saúde públicos e outros cuidados de saúde diferenciados, de acordo com as normas de acesso aos cuidados de saúde”, se baseia no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março.

126. A resposta dos representantes do Governo foi afirmativa, tendo os mesmos acrescentado ainda que o Centro Médico presta, principalmente, cuidados de saúde diferenciados e não cuidados de saúde primários, tal como os centros de saúde.

127. O proponente aperfeiçoou a redacção do artigo 4.º da versão final da proposta de lei, nomeadamente, aditou o termo “formação” na alínea 3) do seu

¹⁹ Ou seja, alínea 2) do artigo 3.º da versão final da proposta de lei.

²⁰ Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 1, eliminou o termo “quaisquer” constante da alínea 6) do seu n.º 1 e ajustou a inserção da expressão “celebrar acordos de cooperação” no n.º 2, tendo sido melhorada a redacção do n.º 1 da versão em língua portuguesa.

Artigo 5.º - Âmbito do Centro Médico²¹

128. A Comissão deu atenção à designação de “Hospital de Macau” e questionou o porquê da sua adopção, pois, se se conjugasse esta designação com a da instituição pública de saúde prevista na proposta de lei, a designação de “Hospital de Macau” deveria ser “Hospital de Macau do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College*”. Assim sendo, solicitou ao proponente os respectivos esclarecimentos.

129. Segundo os representantes do Governo, “o Centro Médico é composto por diferentes edifícios (conjunto), sendo o Hospital de Macau um deles. No futuro, o Hospital de Macau será composto por vários edifícios, cuja função é prestar serviços médicos clínicos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.^º²² da proposta de lei, a denominação “Centro Médico” é uma abreviatura de “Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*”. O “Hospital de Macau” está incorporado na estrutura dos estabelecimentos e instalações do “Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*”. Para efeitos de simplificação do conteúdo do artigo e facilitar a percepção geral do público quanto à designação do hospital, é utilizada a expressão “Hospital de Macau”.

130. Os representantes do Governo acrescentaram que, no passado, tinha

²¹ N.º 3 do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

²² Versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sido discutida a designação de “Hospital de Macau”, e que o âmbito do Centro Médico era maior, sendo composto por diferentes edifícios (conjuntos), portanto, a referida designação podia facilitar a sua identificação por parte dos residentes e do pessoal médico e de enfermagem; e as outras construções do Centro Médico são denominadas de forma funcional, por exemplo, o “Edifício de reabilitação”. Tomando como referência o modelo da Universidade de Macau, a designação “Macau” deve ser usada pelo Governo, independentemente de ser uma universidade ou um hospital.

131. Por outro lado, a não adopção da designação de “Hospital das Ilhas” deve-se ao facto de se pretender evitar o entendimento errado de que este serve apenas os residentes das Ilhas. Segundo os representantes do Governo, os destinatários dos serviços são todos os residentes de Macau, por isso, adopta-se a designação de “Hospital de Macau”. Trata-se de um hospital compreendido no Centro Médico, tal como no Interior da China existe a Faculdade de Medicina de Sun Yat-sen da Universidade Sun Yat-sen, que dispõe de vários hospitais, incluindo o Hospital geral e o Hospital de reabilitação.

132. Quanto ao n.º 2 do artigo 5.º da versão final da proposta de lei, alguns deputados perguntaram se os Edifícios Habitacionais para Especialistas estão incluídos no âmbito do Centro Médico.

133. Segundo os representantes do Governo, o elenco dos estabelecimentos previstos no n.º 2 do artigo 5.º da versão final da proposta de lei não é taxativo, o âmbito do Centro Médico é composto por instalações e estabelecimentos determinados por despacho do Chefe do Executivo, e os Edifícios Habitacionais para Especialistas também vão ser incluídos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

134. Ouvidas as opiniões da Comissão, e com vista a clarificar o âmbito do Centro Médico de Macau, o proponente juntou o conteúdo do n.º 3 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei ao n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, passando os mesmos a constar do artigo 5.º da versão final da proposta de lei; depois de ouvidas as opiniões da Comissão, no n.º 2 da versão final da proposta de lei eliminou-se o termo “instalações”, com vista ao aperfeiçoamento da redacção.

Artigo 6.º - Operação e gestão do Centro Médico²³

135. Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou ao artigo 6.º da versão final da proposta de lei a expressão “nos termos da presente lei, dos Estatutos do Centro Médico e demais legislação aplicável”, com vista a clarificar que a operação e gestão do Centro Médico é regulada pela presente lei e pelos demais diplomas legais aplicáveis; e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

Artigo 7.º - Tutela²⁴

136. O proponente aperfeiçoou a redacção do n.º 2 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei, nomeadamente, aditando a expressão “nos Estatutos do Centro Médico”.

Artigo 8.º - Estrutura orgânica²⁵

137. As “unidades funcionais (...) bem como outros estabelecimentos ou instalações” e os “hospitais afiliados ou outras formas de representação”, referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, serão criados com financiamento do Governo da RAEM?

²³ Artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁴ Artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁵ Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

138. Segundo os representantes do Governo, “o Centro Médico, enquanto instituto público dotado de personalidade jurídica, dispõe de um orçamento privativo e as suas receitas incluem as receitas provenientes das transferências orçamentais do Governo da RAEM e as que resultem do exercício das suas actividades, pelo que as despesas com a criação de diferentes unidades funcionais, estabelecimentos, instalações e até delegações ou outras formas de representação serão suportadas pelo seu orçamento privativo. De um modo geral, o Centro Médico será regido pelo regime jurídico relativo ao orçamento da RAEM”.

139. Com vista a clarificar o âmbito do Centro Médico, o n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei passou a constar do n.º 2 do artigo 5.º da versão final da proposta de lei.

140. Ouvidas as opiniões da Comissão e aperfeiçoada a estrutura orgânica do Centro Médico, o proponente procedeu à fusão dos órgãos referidos no n.º 2 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei (ou seja, a Direcção, o Conselho Fiscal e a Comissão Financeira) com a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico, integrando-os no n.º 1 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei.

141. Para além disso, com vista a clarificar que a estrutura orgânica do Centro Médico (incluindo a composição, as competências e o modo de funcionamento dos seus órgãos) é definida pelos Estatutos do Centro Médico, aditou-se, na versão final da proposta de lei, o n.º 4 ao artigo 8.º.

142. Face às alterações acima referidas, o proponente alterou o n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei para o n.º 1 do artigo 9.º da versão final da proposta de lei.



Artigo 9.º - Comissão para o Desenvolvimento Estratégico²⁶

143. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou o n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei para o n.º 1 do artigo 9.º da versão final da proposta de lei, e ajustou a epígrafe do artigo 9.º da versão final da proposta de lei para “Comissão para o Desenvolvimento Estratégico”.

Artigo 10.º - Videoconferência²⁷

144. Atendendo ao disposto no artigo 8.º da versão final da proposta de lei, e para aperfeiçoamento da redacção, foi alterada a redacção na versão final.

Artigo 11.º - Regime jurídico

145. No passado, o Comissariado contra a Corrupção emitiu instruções sobre a contratação pública e a aquisição de bens e serviços. O Centro Médico vai ter de cumprir essas instruções? Quais são as leis aplicáveis à fiscalização da aquisição de bens e serviços? A Comissão manifestou a sua preocupação em relação a esta matéria.

146. Segundo os representantes do Governo, “o Centro Médico, enquanto instituto público, está sujeito à supervisão dos órgãos de fiscalização legais da RAEM (incluindo o Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado de Auditoria), pelo que o Centro Médico tem a obrigação de cumprir todas as orientações ou exigências emitidas pelos respectivos órgãos. Relativamente à aquisição de bens e serviços e às empreitadas de obras públicas, o Centro Médico também tem de cumprir as disposições legais vigentes na RAEM, incluindo o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro “Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços”, republicado pela Lei n.º 5/2021, o Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho e o Decreto-Lei n.º 74/99/M,

²⁶ Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁷ Artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de 8 de Novembro”.

147. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente, tendo como referência o disposto na Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau) (Artigo 8.º - Regime jurídico), aditou um novo artigo 11.º à versão final da proposta de lei, com vista a clarificar os principais diplomas aplicáveis ao Centro Médico, nomeadamente, a proposta de lei, os Estatutos do Centro Médico e o estatuto do pessoal, bem como os regimes em matéria de finanças públicas e orçamento, e o regime de aquisição de bens e serviços e respectivo regime de despesas.

Artigo 12.º - Regime de pessoal²⁸

148. A Comissão deu atenção ao seguinte: os trabalhadores da Administração Pública vão ser transferidos para o Centro Médico e que regime de pessoal é que vai ser seguido? E se a resposta for afirmativa, como é que isto vai ser feito no futuro? Será que o critério de fixação de remunerações tem como referência o regime dos trabalhadores da Administração Pública?

149. Segundo os representantes do Governo, o Centro Médico, enquanto instituto público, pode mobilizar os trabalhadores da Administração Pública de acordo com o regime jurídico da função pública e, recentemente, foi criada a forma de comissão eventual de serviço. O recrutamento de pessoal toma como referência o modelo da Função Pública, tais como as disposições sobre a publicação e a possibilidade de recurso, e o tempo de alguns procedimentos vai ser reduzido. Contudo, não é seguido totalmente o regime da Função Pública, por exemplo, não se considera o processo relativo ao concurso de avaliação de competências integradas, e as regras neste âmbito encontram-se em fase de elaboração. No futuro, o recrutamento de pessoal será público,

²⁸ Artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo divulgadas as respectivas condições e nível salarial, estando a ser considerada a adopção de um modelo de recrutamento a longo prazo, cujas vagas serão publicadas no *website* do Centro Médico.

150. Os representantes do Governo acrescentaram que a remuneração do pessoal não vai ter em conta o regime dos trabalhadores da Administração Pública, mas, sim, a sua capacidade, as suas habilitações académicas e a sua experiência de trabalho. Actualmente, o índice salarial de ingresso na Função Pública é alto, mas os aumentos subsequentes são baixos, o que não favorece o estímulo do pessoal e resulta na sua falta de motivação para progredir. No futuro, no Centro Médico, é provável que haja uma grande diferença salarial entre os trabalhadores que se encontrem no nível básico e os que se encontrem no nível superior, e que existam medidas de incentivo, sendo que o respectivo regime de avaliação também vai ser transparente.

151. Para além disso, segundo os representantes do Governo, o pessoal médico e de enfermagem do regime da Função Pública é insuficiente, por isso, recentemente, ocorreu um recrutamento em Portugal, não tendo o Centro Hospitalar Conde de São Januário condições para transferir pessoal para o Centro Médico.

152. Os representantes do Governo afirmaram ainda que, apesar de ser aplicável ao pessoal do Centro Médico o regime de direito laboral privado e o próprio estatuto do pessoal, não se afastava a possibilidade de, no futuro, o pessoal de outros serviços públicos poder vir a ser transferido para o Centro Médico em regime de comissão eventual de serviço.

153. Foi aperfeiçoada a redacção do artigo 12.º da versão final da proposta de lei, nomeadamente, no n.º 2 deste artigo aditou-se o termo “desempenho”,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uniformizou-se a expressão “estatuto do pessoal” e eliminou-se a expressão “disposições gerais e demais restrições”.

Artigo 13.º - Regime patrimonial e financeiro²⁹

154. O n.º 2 da versão inicial deste artigo previa que “À gestão financeira do Centro Médico aplica-se o regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos”. A Comissão solicitou ao proponente que procedesse a uma apresentação sobre isto.

155. Segundo os representantes do Governo, “o Centro Médico, enquanto instituto público, no que se refere ao seu regime de administração financeira e patrimonial rege-se pela Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) da Região Administrativa Especial de Macau e demais legislação relativa ao regime de administração financeira pública (Regulamento Administrativo n.º 2/2018 - Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental), aplicando-se, em particular, o disposto na legislação aplicável aos serviços e organismos autónomos”.

156. Para aperfeiçoamento da redacção, na versão final da proposta de lei, eliminou-se o termo “patrimonial” do n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 14.º - Receitas financeiras³⁰

157. As alíneas 5) e 7) do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei previam que “o produto da alienação de bens próprios” e as “multas” constituíssem receitas do Centro. A Comissão solicitou ao proponente os devidos esclarecimentos, nomeadamente, sobre as situações em que há lugar à alienação de bens e à aplicação de multas.

²⁹ Artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei.

³⁰ Artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

158. Segundo a resposta dos representantes do Governo, “o Centro Médico dispõe, tal como outros institutos públicos, de bens e património próprios, como, por exemplo, o Centro Médico, após autorização da entidade tutelar, pode alienar móveis e os respectivos rendimentos passam a ser receitas suas.

No âmbito das multas, em caso de aquisição de bens, serviços ou empreitadas de obras públicas, se o adjudicatário ou o empreiteiro violar as cláusulas previstas no contrato de obra ou de prestação de serviços ou no caderno de encargos, o Centro Médico pode aplicar multas nos termos previstos no contrato ou no caderno de encargos, as quais constituem receitas suas também”.

159. Na versão final da proposta de lei, o artigo 14.º foi objecto de aperfeiçoamento de redacção, nomeadamente, nas alíneas 3) e 7) da versão em chinês e nas alíneas 2) e 8) da versão em língua portuguesa.

Artigo 15.º - Responsabilidade civil por erro médico³¹

160. O Centro Médico é, por natureza, um instituto público, então, a Comissão perguntou: no que diz respeito à competência dos tribunais, em caso de litígios decorrentes de erro médico, as acções serão julgadas pelo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Judicial de Base?

161. Segundo a resposta do Governo, “tal como os Serviços de Saúde, se o Centro Médico estiver envolvido, no futuro, em casos de erro médico, também será regulado pela Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico). Nos termos do artigo 27.º da referida Lei, ‘compete ao Tribunal Judicial de Base o julgamento das acções relativas à responsabilidade civil decorrente de erro médico”.

³¹ Artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

162. O artigo 2.º (Acto médico) da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico) prevê que: “Para efeitos da presente lei, considera-se acto médico o facto praticado pelos prestadores de cuidados de saúde do sector público ou privado, legalmente habilitados para o efeito, visando a prevenção, diagnóstico, tratamento ou reabilitação de pessoas ou grupos”. A Comissão notou que, se o facto praticado no âmbito da medicina estética não preencher os objectivos referidos, por exemplo, o facto praticado com o mero objectivo de tornar o rosto mais bonito já não se enquadra no “acto médico” definido na referida lei, assim, a mesma não é aplicável. Assim sendo, solicitou-se ao proponente esclarecimentos sobre se os serviços de medicina estética prestados pelo Centro Médico são, ou não, actos médicos nos termos previstos no “Regime jurídico do erro médico”.

163. Segundo a resposta dos representantes do Governo, “em 2016, aquando da discussão do Regime jurídico do erro médico, a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa também se preocupou e discutiu questões semelhantes. Tomando como referência os pontos 101 e 103, constantes da parte ‘IV - análise na especialidade’ do Parecer n.º 3/V/2016 da referida Comissão, o Governo mantém a posição referida na resposta na altura. Isto é, desde que o prestador de cuidados de saúde preste serviços invasivos para fins médicos, como, por exemplo, serviços de cirurgia plástica, injeções, tratamento medicamentoso, tratamento por laser, entre outros, estes serviços também são considerados actos médicos. Mesmo que o utente tenha sido submetido a medicina estética devido a um trauma psicológico, o respectivo serviço médico tem como objectivos a prevenção, o diagnóstico, o tratamento ou a reabilitação, pelo que se encontra também no âmbito de regulação e protecção do ‘Regime jurídico do erro médico’. Para além disso, os profissionais de saúde que prestam serviços devem, na prática de actos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

médicos, cumprir a Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde), designadamente, as disposições relativas à obtenção de licença, e estar sujeitos ao regime de disciplina profissional do Conselho dos Profissionais de Saúde.

Seja como for, caso a medicina estética não tenha como objectivo a prevenção, o diagnóstico, o tratamento ou a reabilitação, e esse serviço não seja considerado como acto médico, não são aplicáveis, neste caso, as disposições do Regime Jurídico do Erro Médico, no entanto, em caso de litígio, a indemnização pode ainda ser reclamada nos termos do Código Civil”.

164. Um Deputado propôs que, atendendo ao elevado nível médico e técnico do *Peking Union Medical College Hospital*, as autoridades considerassem a necessidade da participação de profissionais do exterior nos trabalhos de perícia, aquando da escolha e nomeação dos membros da Comissão de Perícia do Erro Médico.

165. Segundo a resposta dos representantes do Governo, “os actuais membros da Comissão de Perícia do Erro Médico foram nomeados pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 35/2023, por um prazo de dois anos, a partir de 26 de Fevereiro de 2023, incluindo especialistas médicos de Hong Kong. Por outro lado, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico), a Comissão pode convidar ou incumbir peritos, académicos, instituições ou outras pessoas, locais ou do exterior, da emissão de pareceres e da prestação de apoio nas perícias, tendo, na verdade, sido convidados especialistas do exterior para participar nos trabalhos de perícia”.

166. O presente artigo não sofreu qualquer alteração de redacção.

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large 'L', a checkmark, and several illegible signatures.



Artigo 16.º - Aplicação do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março³²

167. Ouvidas as opiniões da Comissão, tendo em conta a intenção legislativa do n.º 2 do artigo 16.º da versão final da proposta de lei (do ponto de vista da construção civil ou das instalações, o Centro Médico não dispõe de nenhuns serviços ou unidades destinadas exclusivamente à prestação de serviços públicos. Do ponto de vista das necessidades de cuidados de saúde dos utentes, serão prestados, simultaneamente, serviços de saúde públicos e privados), assim, a fim de tornar a expressão mais clara, a respectiva redacção foi aperfeiçoada, para clarificar que os cuidados de saúde referidos no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são prestados pelos serviços ou unidades do Centro Médico que assegurem a prestação de cuidados de saúde públicos aos utentes que tenham sido encaminhados pelos Serviços de Saúde.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical mark and several smaller signatures.

Artigo 17.º - Diplomas complementares³³

168. A Comissão solicitou ao proponente que procedesse a uma apresentação sobre o conteúdo principal dos três diplomas complementares referidos no artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, os “Estatutos do Centro Médico”, o “Regulamento de funcionamento do Centro Médico” e o “Estatuto privativo de pessoal”.

169. Segundo a resposta dos representantes do Governo, “1) Os “Estatutos do Centro Médico” serão elaborados por regulamento administrativo, cujo conteúdo principal inclui a definição das competências da entidade tutelar, a estrutura orgânica do Centro Médico, as competências, a composição e o modo de funcionamento dos diferentes órgãos, bem como as despesas do Centro Médico. 2) O “Regulamento de funcionamento do Centro Médico” e o “Estatuto privativo de pessoal” serão elaborados por despacho da Secretária

³² Artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

³³ Artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para os Assuntos Sociais e Cultura. O “Regulamento de funcionamento do Centro de Medicina” incide na estrutura e nas instalações dos serviços médicos, dos serviços de apoio médico e dos serviços administrativos subordinados ao Centro Médico; enquanto o “Estatuto privativo de pessoal” regula o recrutamento, a selecção, a contratação, as remunerações e os benefícios, o desempenho, o regime de avaliação e de incentivos, bem como o regime disciplinar do pessoal do Centro Médico”.

170. A Comissão pretendeu saber o seguinte: para além dos diplomas complementares previstos no presente artigo, haverá outros diplomas complementares?

171. Segundo a resposta dos representantes do Governo, “para além dos diplomas complementares acima referidos, os diversos órgãos do Centro Médico, por conveniência de serviço, devem ainda elaborar os respectivos regulamentos internos ou orientações de trabalho, como, por exemplo, o funcionamento e as regras de videoconferência. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da presente proposta de lei³⁴, estes são definidos mediante deliberação, por iniciativa própria da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico e das respectivas unidades”.

172. Na versão final, o proponente eliminou a expressão “regulamento de funcionamento” do n.º 3 do artigo 17.º. Isto porque, tendo em conta o previsto no n.º 4 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei, a estrutura do Centro Médico, nomeadamente, a composição, as competências e o modo de funcionamento dos seus órgãos, é definida pelos seus Estatutos, então, as normas relativas ao funcionamento interno dos serviços médicos (por exemplo, serviços médicos especializados e serviços médicos internacionais) e aos

³⁴ Versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviços administrativos a serem criados pelos Estatutos do Centro Médico também devem ser definidas por esses Estatutos.

173. A Comissão esteve atenta ao seguinte: se o proponente iria ponderar sobre a definição de disposições transitórias, nomeadamente, sobre a necessidade de as definir para a transição do Despacho do Chefe do Executivo n.º 142/2022 e do Despacho do Chefe do Executivo n.º 143/2022 para a presente proposta de lei?

174. Segundo a resposta dos representantes do Governo, “criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 142/2022, a ‘Comissão para o Desenvolvimento Estratégico do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital/Hospital de Macau*’ funciona na dependência directa da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, com um prazo de duração (neste momento, até ao dia 31 de Dezembro de 2023). O ‘Gabinete Preparatório do Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital/Hospital de Macau*’, criado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 143/2022, é um serviço público com a natureza de equipa de projecto, estabelecendo-se igualmente um prazo de duração (idêntico ao da Comissão anteriormente referida).

A ideia preliminar é nomear novamente, à data da entrada em vigor da presente proposta de lei, por despacho do Chefe do Executivo, os membros da Comissão para o Desenvolvimento Estratégico. Quanto ao pessoal do Gabinete Preparatório, como os actuais coordenador e coordenador-adjunto são trabalhadores dos Serviços de Saúde, os mesmos vão trabalhar em regime de acumulação. Quanto ao pessoal contratado pelo Gabinete Preparatório, cabe ao Centro Médico decidir sobre a sua contratação como pessoal efectivo no futuro”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

175. Alguns Deputados manifestaram o desejo de que o Centro Médico possa aumentar a transparência no âmbito das informações e, tendo em conta especialmente que algumas das matérias relativas ao referido Centro serão reguladas por regulamento administrativo ou despacho do Secretário, etc., no futuro, será mais adequado publicar os respectivos documentos na página electrónica do Centro Médico, nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa.

176. Os representantes do Governo manifestaram a sua concordância com isto.

177. O proponente aperfeiçoou a redacção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da versão final da proposta de lei, nomeadamente, alterou, na versão final da proposta de lei, a expressão “estatuto privativo de pessoal”, constante do n.º 3 do artigo 17.º, para “estatuto do pessoal”, com vista à uniformização da redacção.

Artigo 18.º - Entrada em vigor³⁵

178. A Comissão esteve atenta à data de entrada em vigor da proposta de lei.

179. Segundo os representantes do Governo, “o Governo da RAEM anunciou anteriormente que o Centro Médico entraria em funcionamento, faseadamente, em 2023, e que este Centro faz parte das prioridades das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2023. A data de entrada em vigor da presente proposta de lei deve articular-se com a concretização dos objectivos das Linhas de Acção Governativa.”

180. O artigo 18.º da versão final da proposta de lei propõe que a lei entre em

³⁵ Artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vigor no dia 1 de Outubro.

181. Segundo os representantes do Governo, prevê-se que, na fase inicial, o Centro Médico irá ter cerca de 475 trabalhadores, neles já estando incluídos os cerca de 50 vindos do *Peking Union Medical College Hospital*, os quais vão desempenhar funções de gestores e de profissionais de saúde de alto nível do Centro Médico. Estes profissionais estão a proceder à sua inscrição de acordo com a legislação vigente em Macau, nomeadamente, o “Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde”. Entretanto, as autoridades estão a preparar os trabalhos prévios de recrutamento para o Centro Médico, e os profissionais de saúde que vão concluir estágio em Agosto deste ano são os principais destinatários, sendo que a participação dos profissionais do sector privado é também bem-vinda, contudo, sublinharam que não se espera impacto no mercado privado. Quanto aos médicos especialistas, devido à sua escassez em Macau, prevê-se que seja difícil conseguir a contratação de locais, por isso, para além dos médicos especialistas do *Peking Union Medical College Hospital*, vão também ser recrutados médicos especialistas do exterior. O recrutamento formal será realizado pelo Centro Médico.

182. Os representantes do Governo acrescentaram que, na fase inicial, os serviços prestados pelo Centro Médico serão, principalmente, serviços de baixo risco, como, por exemplo, exames médicos e algumas consultas externas de especialidade, com vista a aliviar a pressão sentida pelo Centro Hospitalar Conde de S. Januário nos serviços de especialidade. Segundo as previsões do Governo, o Centro só vai funcionar normalmente e de forma plena decorridos 5 a 10 anos da sua abertura.

V - Conclusão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

183. Apreciada e analisada, na especialidade, a proposta de lei, a Comissão:

(1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

(2) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 26 de Julho de 2023

A Comissão,

Vong Hin Fai
(Presidente)

Leong Sun lok
(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong On Kei

Zheng Anting

Lei Chan U

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou